

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



CD/17964.34505-42

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2017

Dê-se aos arts. 20 e 25 da Medida Provisória n.º 792, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 20. No âmbito do Poder Executivo, caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar e estabelecer as metas de redução de despesas de pessoal para o PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

.....

Art. 25 No âmbito do Poder Executivo, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Em emenda modificativa precedente defendemos a extensão das faculdades conferidas pela MP n. 792, de 2017, a todos os Poderes, possibilitando que todos os servidores públicos federais ocupantes de cargos de provimento efetivo possam aderir ao Programa de Desligamento Voluntário, obter redução de jornada com remuneração proporcional ou gozar de licença incentivada. Por essa razão, é necessário ajustar a redação dos arts. 20 e 25 da MP n. 792, de 2017, para deixar claro, em respeito ao princípio da separação dos poderes, que a competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estará adstrita ao Poder Executivo.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO
Relator

